

Ofício nº 753/2021-SEMED.

Ulianópolis-PA, 29 de dezembro de 2021.

À

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – SEMAF

Att. KALITHA SAHARA DESTRO

Nesta.

• Assunto: PEDIDO DE ADITAMENTO DE CONTRATOS

Considerando a aproximação do encerramento do saldo do valor empenhado para o fornecimento de produtos/serviços, tendo em vista que os processos de licitação para contratação de fornecedores de produtos/ serviços tem seus períodos para concretização e demanda tempo durante a realização dos processos, visto que é essencial o fornecimento para a continuidade dos serviços públicos, solicito que seja autorizado o **ADITAMENTO DOS CONTRATOS** abaixo relacionados, nos seguintes termos:

1. **CONTRATO Nº-20210243**, que tem como objeto o fornecimento de **GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AS NECESSIDADES DO CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESCOLAR, PARA ATENDER O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-FME**, a fim de atender as necessidades desta Secretaria, com a empresa **R ARAUJO DE OLIVEIRA EIRELI**, inscrito(a) no **CNPJ 23.653.286/0001-00**, vencimento em 31/12/2021, **QUE SEJA ADITIVADO PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2021-SRP-FME**, nas mesmas condições do contrato anterior conforme lei vigente, para atender esta secretaria durante o período de processo licitatório.

Segue em anexo justificativa.

Termos em que, peço e aguardo providências.

Cordialmente;


WALMIR NOGUEIRA MORAES
Secretário Municipal de Educação



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº- 912/2021-GP-PMU JUSTIFICATIVA

- **ORIGEM:** SETOR DE LICITAÇÃO-SEMED.
- **ASSUNTO:** ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 20210243.
- **DOCUMENTO:** OFICIO Nº-753/2021-SEMED.

Ante o expediente do Departamento de Licitação e Contratos, através do **Ofício nº753/2021-SEMED**, solicitando autorização para prorrogação de prazo do contrato nº 20210243;

É sabido que a Lei nº 8.666/93 admite a Prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, a qual impõe como regra geral que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Nota-se que o enquadramento no inciso II exigiria a satisfação dos seguintes requisitos: a) contrato relativo à prestação de serviços contínuos; b) obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração; c) Prorrogação, limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos; d) Justificativa por escrito do interesse na Prorrogação e, e) Autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Tais materiais fazem-se necessários como itens essenciais no preparo da alimentação escolar, visando fornecer subsídios necessários ao desenvolvimento do ensino, garantindo um melhor rendimento da Educação, bem como, garantir um cardápio variado e nutritivo, em cumprimento as necessidades nutricionais dos alunos matriculados nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

No caso de fornecimento Contínuo resta salientar a existência de uma decisão Do Tribunal De Contas Do Distrito Federal, onde admite a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso, se não vejamos:

DECISÃO NORMATIVA Nº 03, DE 10 DE NOVEMBRO 1999
"Dispõe sobre a interpretação extensiva do disposto no



Educação



CNPJ 83.334.671/0001-60



inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/TCDF nº 38, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada em 03 de dezembro de 1998, conforme consta do Processo nº 4.942/95, e Considerando a inexistência de melhores alternativas, como exaustivamente demonstrado nos autos do Processo 4.942/95, que possibilitem à Administração fazer uso do fornecimento contínuo de materiais; Considerando o pressuposto de que a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não tem por objeto inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais pela Administração, nem foi esta a intenção do legislador; Considerando que, dependendo do produto pretendido, torna-se conveniente, em razão dos custos fixos envolvidos no seu fornecimento, um dimensionamento do prazo contratual com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; Considerando a similaridade entre o fornecimento contínuo e a prestação de serviços contínuos, vez que a falta de ambos "paralisa ou retarda o trabalho, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade" (Decisão nº 5.252/96, de 25.06.96 – Processo nº 4.986/95); Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte no art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994; Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA: a) é admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso; b) esta decisão entra em vigor na data de sua publicação."

Corroborando desse entendimento o Tribunal de Contas do Distrito Federal albergou a possibilidade de prorrogação de contratos de fornecimento, desde que contínuos e devidamente fundamentados, caso a caso.

O Tribunal de Contas da União, ao proceder à auditoria de natureza operacional, na Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde – MS, na Ação de Atenção aos Pacientes Portadores de Doenças Hematológicas, decidiu no acórdão nº 766/2010 "admitir, em caráter excepcional, com base em interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que as contratações para aquisição de fatores de coagulação sejam consideradas como serviços de natureza contínua", destacando-se os seguintes trechos:

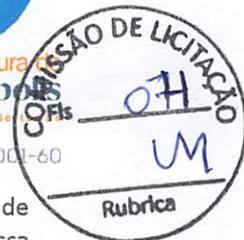
(...) Necessidade permanente está relacionada com o fim público almejado pela Administração. Se este fim



Educação



CNPJ 83.334.672/0001-60



público persistir inalterado por um prazo longo de tempo, podemos afirmar que a necessidade dessa atividade estatal é permanente. A necessidade pública permanente é aquela que tem que ser satisfeita, sob pena de inviabilizar a consecução do objetivo público. Ou seja, tem que ser uma atividade essencial para se atingir o desiderato estatal.

CONSIDERANDO que a prorrogação deste contrato visa o fornecimento de gêneros alimentícios variados e seguros, que contribuam para o crescimento e desenvolvimento saudável dos alunos matriculados nas unidades de ensino do Município de Ulianópolis/PA, garantindo melhoria do rendimento escolar e segurança alimentar e nutricional, bem como, condições de saúde àqueles que necessitem de atenção específica e em vulnerabilidade social, com acesso igualitário, respeitando as diferenças biológicas entre as faixas etárias.

APROVO o Aditamento do(s) contrato(s) e **AUTORIZO** a abertura de procedimento mais escorreito para atender esta demanda.

Walmir Nogueira Moraes
Secretário Mun. de Educação
PMU SEMED

OFÍCIO CIRCULAR Nº 50/2021/SEMED

Ulianópolis-PA, 30 de dezembro de 2021.

De: **Secretaria Municipal de Educação/Gabinete Secretário**

Para: **R ARAUJO DE OLIVEIRA EIRELI**

Assunto: **ADITAMENTO DE CONTRATO**

Prezado(a) Sr.(a) **ROCKLANE ARAUJO DE OLIVEIRA**, representante legal da empresa acima citada, tendo em vista a necessidade do fornecimento de **GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AS NECESSIDADES DO CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESCOLAR, PARA ATENDER O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-FME** para com essa Secretaria.

Visto que se encerra a vigência do prazo do contrato sob nº **20210243** com vencimento em 31/12/2021 referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2021-SRP-FME** para o fornecimento dos produtos.

Vimos através desse saber se é do vosso interesse, o aceite de prorrogação de prazo do contrato para com esta Secretaria.

Aguardamos sua resposta o mais breve possível, desde já nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



WALMIR NOGUEIRA MORAES
Secretário Municipal de Educação



TERMO DE ACEITE

Eu, **ROCKLANE ARAÚJO DE OLIVEIRA**, brasileiro, divorciado, portador do CPF sob nº **863.804.192-68**, residente e domiciliado no município de **Ulianópolis/PA**, representante legal da empresa **R ARAÚJO DE OLIVEIRA EIRELI**, inscrita no CNPJ **23.653.286/0001-00**, estou ciente do encerramento da vigência do contrato **Nº-20210243**, com vencimento em **31/12/2021**. Venho através deste em resposta ao **Ofício Circular nº 50/2021 – SEMED**, enviado por esta Secretaria, venho manifestar interesse em prorrogar a vigência do contrato acima citado, e aceito o **ADITAMENTO DE CONTRATO E TERMOS**, para o fornecimento de **GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AS NECESSIDADES DO CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESCOLAR, PARA ATENDER O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-FME**, com a **Secretaria Municipal de Educação/Prefeitura Municipal de Ulianópolis-PA**, conforme lei vigente.

Desde já o referido é verdadeiro e dou fé.

Ulianópolis/PA, 30 de dezembro de 2021.

ROCKLANE ARAÚJO DE OLIVEIRA
Proprietário

23.653.286/0001-00
R. Araújo de Oliveira Eireli-EPP
Rua Boa Vista, 167 - Resende II
ULIANÓPOLIS - PA CEP: 68.632-000

